

A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NA AGÊNCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELÉTRICA: UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Christina Szczerbacki Castello Branco¹

Luiza Szczerbacki Castello Branco²

Resumo: A Análise de Impacto Regulatório (AIR) consolidou-se como relevante instrumento da governança regulatória contemporânea, ao subsidiar decisões estatais orientadas por dados e evidências. Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo realizar um diagnóstico preliminar da evolução da realização de AIRs pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). A pesquisa possui caráter exploratório e adota abordagem empírica de natureza quantitativa, com base na coleta e análise de dados referentes às AIRs elaboradas pela Aneel no período de 2014 a 2025, obtidos a partir de seu acervo oficial. O estudo limita-se à análise descritiva da evolução quantitativa das AIRs, não abrangendo a avaliação do conteúdo, da qualidade ou da conformidade dos relatórios com os requisitos legais. Os resultados evidenciam variações significativas na produção anual de AIRs, com crescimento a partir de 2017, pico em 2019 e redução nos anos posteriores, especialmente após a entrada em vigor da obrigatoriedade legal - Lei nº 13.848/2019. Esses achados sugerem que a consolidação normativa da AIR não implicou aumento automático de sua utilização, indicando a necessidade de investigações futuras mais aprofundadas.

Palavras-chave: Análise de Impacto Regulatório (AIR); Regulação; Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Pesquisa Empírica.

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio. Membro da Comissão Especial de Energia Elétrica da OAB/RJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Coordenadora Jurídica. E-mail: castellobranco586@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas - EBAPE/FGV. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Advogada. E-mail: luizascbranco@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem se consolidado como uma ferramenta central da governança regulatória contemporânea, ao permitir que o processo decisório estatal seja orientado por evidências, racionalidade e transparência. Em contextos de crescente complexidade normativa e de escassez de recursos públicos, a AIR contribui para a avaliação sistemática dos custos, benefícios e potenciais efeitos das alternativas regulatórias, reduzindo riscos de intervenções ineficientes ou desproporcionais.

Nesse contexto, a AIR fornece aos tomadores de decisão informações essenciais acerca da necessidade, da oportunidade e do desenho da intervenção estatal, contribuindo para a definição dos meios mais adequados à consecução dos objetivos das políticas públicas. Ao permitir a análise comparativa entre diferentes alternativas, a AIR auxilia tanto na justificação de decisões de não intervenção — quando os custos regulatórios superam os benefícios esperados — quanto no embasamento técnico das escolhas regulatórias, evidenciando os ganhos sociais decorrentes da regulação.

De forma resumida, a AIR pode ser entendida como um relatório analítico que subsidia propostas normativas, mas de forma mais ampla, é um sistema ou processo para questionar propostas de políticas regulatórias. Seu objetivo geral é aprimorar a qualidade da ação estatal, promovendo maior eficiência, coerência e racionalidade das políticas públicas. A AIR, portanto, não se limita à mensuração dos impactos de uma regulação proposta; ela envolve a identificação precisa do problema regulatório, a análise aprofundada das alternativas disponíveis — regulatórias e não regulatórias — e a seleção da opção mais adequada à luz de critérios técnicos, econômicos e jurídicos.

O objetivo geral da AIR é ajudar os governos a tornarem suas políticas mais eficientes³. A AIR não se limita (ou pelo menos não deveria) limitar-se a medir os efeitos e impactos de uma regulação proposta, mas é o processo de realmente selecionar a melhor opção política (regulatória ou não regulatória), analisando minuciosamente o problema e ponderando as diversas opções disponíveis⁴.

³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. Building an Institutional Framework for Regulatory Impact Analysis (RIA): Guidance for Policy Makers, 2008, p. 15. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/40984990.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023

⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. A closer look at proportionality and threshold tests for RIA, OECD Publishing, Paris, 2020, p.4. Disponível em: <https://www.oecd.org/regreform/Proportionality-and-threshold-tests-RIA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

AAIR tornou-se obrigatória para todas as agências reguladoras federais brasileiras a partir da edição da Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), que em seu art. 6º determinou que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Cumprir destacar, contudo, que, embora as agências reguladoras já realizassem AIRs desde 2012⁵, essa prática não se dava de forma uniforme, uma vez que cada agência possuía disciplina normativa própria sobre a matéria, além de inexistir obrigatoriedade legal para sua realização. Diante desse cenário, mostra-se especialmente relevante examinar a evolução da utilização da AIR ao longo dos anos. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é realizar um diagnóstico preliminar sobre o cumprimento, ou não, de tais exigências por parte das agências reguladoras, sendo eleito como recorte da análise a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Na primeira seção far-se-á uma contextualização sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR), sua definição e sua evolução no Brasil. Em seguida abordar-se-á o marco jurídico aplicável, qual seja, as leis, decretos e demais atos normativos que versam sobre a AIR no Brasil e sobre a AIR na Aneel. Na terceira seção serão apresentados os resultados e discussões da pesquisa empírica, analisados a partir dos dados coletados, e na última seção são feitas as considerações finais.

O trabalho está delimitado pela análise, por um viés quantitativo, das Análises de Impacto Regulatório produzidas especificamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Portanto, não serão analisadas todas as agências reguladoras federais, tampouco se analisará, por um viés qualitativo, as AIRs elaboradas pela agência eleita como objeto de pesquisa.

A presente pesquisa de tipo exploratória foi realizada com opção metodológica a partir de uma abordagem quantitativa-expositiva, com o intuito de analisar o desenvolvimento da realização de AIR por parte da Aneel. O trabalho é desenvolvido por meio de pesquisa empírica com cunho quantitativo, sendo apresentados nesse momento

⁵ De maneira genérica, a introdução da AIR como prática regulatória no Brasil remonta ao Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), instituído pelo Decreto nº 6.062/2007, cuja fase de execução ocorreu entre 2008 e 2013, e foi se sedimentando como prática obrigatória na maior parte das agências reguladoras federais a partir de 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL - IBRAC. Institucionalização e prática da Análise de Impacto Regulatório no Brasil. São Paulo: IBRAC, 2019, p.31.

os resultados preliminares, com o escopo de fomentar a reflexão, o debate e servir de base para futuras pesquisas sobre o tema.

1. A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

1.1. Definindo a Análise de Impacto Regulatório (AIR)

De modo genérico, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) pode ser compreendida como um conjunto de procedimentos administrativos voltados à avaliação de regulações novas ou já existentes. Esse processo envolve a identificação e a coleta de dados sobre as possíveis consequências dos atos regulatórios, tanto positivas quanto negativas, a adoção de critérios de valoração dessas consequências, a sua efetiva avaliação e, a partir disso, a decisão pela adoção, rejeição ou eventual correção de rumo da regulação⁶.

Com isso, o objetivo da AIR é avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance das aspirações pretendidas⁷, sendo uma ferramenta que pode embasar a análise dos custos e benefícios anteriores à elaboração de uma nova regulação (ou revisão de uma regulação), aumentando a probabilidade do exercício eficaz e eficiente da função regulatória.

A AIR justifica-se como corretivo contra as falhas de regulação, entendidas estas como medidas regulatórias inaptas a promover os fins determinados pelo ordenamento jurídico⁸. Não se deve descurar que a regulação deve ser encarada como uma técnica ou um instrumento para solução de problemas regulatórios. Todavia, nem sempre as normas criadas serão as melhores ou as mais eficazes para resolver os problemas identificados, razão pela qual a política regulatória deve ser realizada com base em critérios técnicos, racionais, e pautada por dados e informações confiáveis, até para que a regulação criada não se torne um novo problema, agora decorrente de uma falha de governo⁹.

⁶ MENDONÇA, José Vicente Santos de. Análise de Impacto Regulatório: o novo capítulo das agências reguladoras. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 12, n. 122, p. 30-34, set. 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/155131/analise_impacto_regulatorio_mendonca.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). 3 ed. Brasília, 2020, p.6.

⁸ BINENBOJM, Gustavo. Art. 5º: Análise de Impacto Regulatório. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto, RODRIGUES JR., Otávio Luiz, LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.), Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.175.

⁹ SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. Diagnóstico sobre a análise de impacto regulatório no âmbito dos órgãos reguladores ambientais federais. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 32 p.

Não por outro motivo a AIR é recomendada pela OCDE¹⁰ como um procedimento destinado a informar agentes públicos a respeito da conveniência e dos caminhos possíveis para implementar atos regulatórios destinados a realizar objetivos econômicos ou sociais relevantes, orientando as escolhas públicas.

Nesse sentido, a AIR mostra-se como um mecanismo de efetivação da governança regulatória, entendida esta última como a busca por instrumentos de maior legitimidade (*eg.*: participação na formulação da decisão administrativa), eficiência (*eg.*: planejamento e controle de resultados) e *accountability* (*eg.*: controle social e institucional) por parte dos reguladores¹¹.

A AIR pode ser conceituada como um processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão¹². Trata-se, portanto, de um instrumento voltado à análise prévia dos potenciais impactos, positivos e negativos, de propostas regulatórias ou de revisões de atos normativos, antes de sua implementação, fornecendo aos tomadores de decisão subsídios baseados em dados empíricos e evidências para a escolha da alternativa mais adequada.

1.2. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) no Brasil

Segundo Rafael Oliveira¹³, o Decreto nº 4.176/2002¹⁴, que estabelecia normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento

(Texto para Discussão, n. 2958), p.10. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2958-port>. Acesso em: 27 fev. 2024.

¹⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. OECD Reviews of Regulatory Reform. *Regulatory Impact Analysis: a tool for policy coherence*, OCDE publishing, 2009, p. 12. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-impact-analysis_9789264067110-en#page18. Acesso em: 27 fev. 2023.

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Governança regulatória e o desenho institucional das agências reguladoras brasileiras. *Direito do Estado*, 2016, p.62/63. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/governanca-regulatoria-e-o-desenho-institucional-das-agencias-reguladoras-brasileiras->. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹² CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR*. Brasília: Presidência da República, 2018, p.13.

¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da Regulação Estatal*: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 285.

¹⁴ O Decreto nº 4.176/2002 foi revogado pelo Decreto nº 9.191/2017 que passou a estabelecer as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Referido Decreto, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 12.002/2024, que passou a estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos executivos federais, pode ser considerado como um marco inicial da AIR no Brasil. Nesse mesmo sentido, Lucia Salgado e Eduardo Borges¹⁵, que aduzem que o Decreto nº 4.176/2002 representa o esboço de uma primeira iniciativa de AIR no Brasil, considerando-se a presença de alguns componentes deste instrumento no decreto.

A introdução da AIR como prática regulatória no Brasil, todavia, remonta ao Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), instituído pelo Decreto nº 6.062/2007. O PRO-REG teve como missão a implementação e institucionalização da Análise de Impacto Regulatório no Brasil¹⁶, prevendo a necessidade de sua implementação como importante ferramenta de apoio à decisão regulatória¹⁷.

A primeira fase de execução do Programa ocorreu entre os anos de 2008 e 2013¹⁸, e a AIR foi se sedimentando como prática obrigatória na maior parte das agências reguladoras federais a partir de 2012, por meio da sua normatização em regulamentos¹⁹. A consolidação e a expansão da AIR como uma ferramenta de aperfeiçoamento da regulação por parte dos entes nacionais foram definidas nas ações estratégicas em 2013, em sua segunda fase²⁰.

A fim de avaliar os resultados da AIR em agências reguladoras distintas, o PRO-REG optou por instituir, inicialmente, projetos-piloto em duas agências reguladoras,

¹⁵ SALGADO, Lucia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. *Análise de Impacto Regulatório: uma abordagem exploratória*. Brasília: Ipea, 2010. (Texto para discussão, n. 1463), p. 17. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2669/1/TD_1463.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹⁶ VALENTE, Patrícia Pessôa. *Análise de impacto regulatório: uma ferramenta à disposição do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.19.

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit. nota 13, p. 187.

¹⁸ A primeira fase de execução do PRO-REG se deu com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, fruto de uma parceria entre o Banco e o Governo Federal, e nela foram desenvolvidas ações focadas no diagnóstico do ambiente regulatório e na capacitação voltada à melhoria da qualidade regulatória, tais como: elaboração de estudos por consultores nacionais e internacionais; promoção de eventos de capacitação de servidores; e publicação de livros. INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL - IBRAC, op. cit. nota 5, p.52 e PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. *Histórico do PRO-REG*. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/sistema-regulatorio-brasileiro/historico-do-pro-reg>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC, op. cit. nota 5, p.31.

²⁰ Idem, p.52 e PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, op. cit., nota 18. Além da AIR, a segunda fase abrange outras ações estratégicas entre as quais: (i) melhoria da gestão do estoque regulatório; (ii) aprimoramento dos mecanismos de transparência, controle social e responsabilização no âmbito do processo regulatório, e; (iii) incremento do diálogo sobre qualidade regulatória com diferentes atores afetados pela regulação.

quais sejam, a Anvisa²¹ e a Aneel²², depois estendidos a outras agências²³ (Ancine²⁴,

²¹ A agência instituiu o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação (PMR) por meio da Portaria nº 422/2008, tendo como objetivo geral modernizar e qualificar a gestão da produção normativa da Anvisa para fortalecer a legitimidade da ação de regulação sanitária na perspectiva do conhecimento, da transparência, da cooperação, da responsabilização, da participação, da agilização, da efetividade, da descentralização e da excelência da atuação institucional (art. 3º). AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008. Institui o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_422_2008_COMP.pdf/0724382d-3736-4226-9405-d8942dfbac4e. Acesso em: 31 jul. 2023. A Portaria em comento foi revogada pela Portaria nº 1.741 de 12 de dezembro de 2018, que por sua vez foi revogada pela Portaria nº 162 de 12 de março de 2021. A Portaria nº 162/2021 foi alterada pela Portaria nº 673, de 29 de maio de 2024.

²² Nesse sentido o voto no Processo nº 48500.005666/2011-19. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aprt20122181_1.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023. A Aneel institucionalizou a AIR por meio da Resolução nº 540, de 12 de março de 2013, que aprovou a Norma de Organização Aneel nº 40. Referida norma impunha a realização de AIR previamente à expedição de qualquer ato normativo pela Aneel. A Resolução nº 798/2017 revogou a norma de 2013 e posteriormente foi revogada pela Resolução nº 941/2021, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 1143/2025, atualmente em vigor. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Resolução Normativa Aneel nº 1143, de 9 de dezembro de 2025. Altera a Norma de Organização ANEEL 40, de 12 de março de 2013, para dispor sobre a Governança Regulatória da Agência e seus instrumentos: a Agenda Regulatória, a Análise de Impacto Regulatório - AIR, a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e a Gestão do Estoque Regulatório no âmbito da Agência.. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20251143.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2025.

²³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., nota 13, p. 287.

²⁴ Na Ancine, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 52/2013 dispôs sobre a elaboração de Análise de Impacto (AI) como requisito de admissibilidade para a deliberação de proposta de ato normativo pela Diretoria Colegiada. A RDC em comento foi alterada pela RDC nº 61/2014, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 96, de 2 de julho de 2020. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE. Resolução nº 96, de 2 de julho de 2020. Revoga Resoluções de Diretoria Colegiada, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/resolucao-no-96-de-2-de-junho-de-2020-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023. A Resolução de Diretoria Colegiada nº 119, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o processo de elaboração de atos normativos de atribuição da Diretoria Colegiada da Ancine regulamenta o uso da AIR na Agência.

ANP²⁵, ANS²⁶, Antaq²⁷, Anac²⁸, Anatel²⁹, ANTT³⁰ e ANA³¹).

²⁵ A ANP realiza desde 2013 AIR. INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC, op. cit. nota 5. AAIR foi positivada na Agência por meio da Portaria nº 265/2020, no art. 22 do Anexo I. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020. Estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/regimento-interno-anp-anp?origin=instituicao>. Acesso em: 3 mar. 2024.

²⁶ Na ANS, a AIR foi instituída por força da Resolução Administrativa ANS nº 49/2012, a qual previa o preenchimento de um modelo de Sumário Executivo de Impacto Regulatório sempre que o ato normativo proposto puder causar impacto regulatório. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Resolução Administrativa – nº 49, de 13 de abril de 2012. Dispõe sobre o processo administrativo normativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=MjE0Nw==>. Acesso em: 31 jul. 2023. A seção do

Sumário de Impacto Regulatório foi revogada pela Resolução Normativa ANS nº 548/2022, que passou a dispor sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. ANS. Resolução Normativa ANS nº 548, de 10 de outubro de 2022. Dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010, e dispositivos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDMwMQ==>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁷ A Antaq possui previsão normativa para a realização da AIR enquanto metodologia a ser empregada pela Superintendência de Regulação, sempre que couber, nos casos de elaboração, atualização e revisão de normas, nesse sentido a Resolução Antaq nº 3.585/2014 em seu art. 52, inciso I, com a redação dada pela Resolução Antaq nº 4.191/2015. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. Resolução Antaq nº 3.585, de 18 de agosto de 2014. Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq. Disponível em: <http://web.antaq.gov.br/portaltv3/pdfSistema/Publicacao/0000008387.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023. A Resolução Antaq nº 55, de 9 de setembro 2021 estabelece, atualmente, os critérios e procedimentos para a AIR e ARR pela Agência.

²⁸ Na Anac, a Instrução Normativa nº 61/2012 estabelecia os requisitos mínimos para realização de análise preliminar das proposições de atos normativos e decisórios, tendo sido revogada pela Instrução Normativa nº 154/2020, que passou a dispor sobre a AIR no âmbito da Agência. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020. Estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/instrucoes-normativas/2020/instrucao-normativa-no-154-20-03-2020>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁹ O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 612/2013, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, a obrigatoriedade de que os atos de caráter normativo sejam precedidos de AIR, salvo em situações expressamente justificadas. Em 2015 foi editada a Portaria Anatel nº 927/2015, que trata do processo de regulamentação de normas pela Agência e apresenta algumas regras procedimentais referentes à AIR. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015. Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Agência. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/portarias-normativas/2015/1015-portaria-927>. Acesso em: 31 jul. 2023. A Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021 aprova as diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, incluindo a AIR.

³⁰ A Deliberação nº 85/2016 da Diretoria da ANTT previu a AIR como um instrumento de apoio à tomada de decisões da Diretoria Colegiada (art. 1º, §1º), tornando a AIR obrigatória no âmbito da ANTT nos casos de (i) edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória e (ii) atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas (art. 3º, caput). AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016. Dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) a ser realizada no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Disponível em: http://governanca.antt.gov.br/AgendaRegulatoria/Documents/DeliberacaoC3%A3o%20085_2016.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023. A Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da

Em 2013 foi proposto no Senado o Projeto de Lei (PLS) nº 52/2013 promovendo alterações no regime jurídico das agências reguladoras. Ao longo do processo legislativo, foram incluídas no texto do projeto referências à AIR³². Quando o PLS em comento foi enviado à Câmara dos Deputados, foi denominado de Projeto de Lei (PL) nº 6.621/2016³³. Também em 2016 foi editada a Medida Provisória (MP) 727³⁴ - criando o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) -, que previa, no inciso II de seu art. 6º³⁵, a realização de AIR.

Em 2017 foi aberta a Consulta Pública nº 01/2017³⁶, com o objetivo de receber sugestões às propostas de Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico Sugerido para Análise de Impacto Regulatório (Diretrizes Gerais AIR) e de Guia Orientativo para Elaboração de AIR (Guia AIR). Em 2018, fruto da referida consulta, foi publicado o documento intitulado Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório³⁷.

ANTT, aborda a regulamentação da AIR na Agência.

³¹ A ANA não possui previsão normativa própria para a realização da AIR. No entanto, por meio da Nota Técnica nº 23/2015/COSER/SER, de 29 de julho de 2015, a área técnica da Agência apresentou o estudo de um projeto piloto de AIR em Inspeção Especial de Segurança de Barragens e propôs uma metodologia de análise. INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC, op. cit. nota 5, p.160. A ANA tem realizado AIRs desde a edição do Decreto nº 10.411/2020, conforme consta em seu site: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/governanca-regulatoria/analise-de-impacto-regulatorio-air>. Acesso em: 31 jul. 2023. A Resolução ANA nº 102, de 04 de outubro de 2021, aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência e aborda a AIR.

³² INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC, op. cit. nota 5, p.54/55.

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº 6621/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120019>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³⁴ A MP nº 727/2016 foi convertida na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que, todavia, não previu a realização de AIR.

³⁵ Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive: (...) II - análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos. BRASIL. Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016. Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/mpv/mpv727.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20727,%20DE%2012%20DE%2012. Acesso em: 2 out. 2024.

³⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Aviso de Abertura e Orientações da Consulta Pública 001/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/conteudo-de-regulacao/regulacao/consulta-publica/consulta-publica-001-2017/abertura/orientacoes-consulta-publica-001-2017>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³⁷ As Diretrizes Gerais AIR definem conceitos, etapas e padrões mínimos a serem observados na elaboração da Análise de Impacto Regulatório. O Guia AIR detalha cada um dos elementos que devem ser apresentados no Relatório de AIR, em especial pontos de atenção e recomendações a partir das melhores práticas observadas internacionalmente. BRASIL. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de

Inicialmente elaborados com foco nas agências reguladoras, as Diretrizes Gerais e o Guia foram aprovados como recomendação de boas práticas para todos os entes da Administração Pública federal, tendo por objetivo comum promover a formulação de regulação com base em evidências e fortalecer a disseminação de práticas voltadas à melhoria da qualidade regulatória³⁸.

O PL nº 6.621/2016 foi transformado na Lei nº 13.848/2019 (LGA), tornando obrigatório a realização de AIR pelas agências reguladoras federais. Em 2019 foi editada a Medida Provisória (MP) nº 881 prevendo a obrigatoriedade de realização de AIR pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019 (LLE).

O Decreto nº 10.411/2020 regulamentou a AIR de que tratam a Lei nº 13.874/2019 e a Lei nº 13.848/2019. Neste sentido, pode-se dizer que apenas em 2019 a AIR foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, assim como se tornou uma ferramenta de uso obrigatório pelas agências reguladoras e Administração Pública federais.

Com o intuito de incentivar a adoção da AIR e atender às recomendações do relatório de *peer review* da OCDE sobre a Reforma Regulatória no Brasil, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), lançou o Programa de Selo de Qualidade Regulatória³⁹, implementado pela Portaria Seae/ME nº 6.554, de 22 de julho de 2022. Referida Portaria foi revogada em 3 de abril de 2023 pela Portaria GM/MDIC nº 69, que instituiu o Selo de Boas Práticas Regulatórias com o objetivo de reconhecer atos normativos infralegais alinhados às melhores práticas nacionais e internacionais⁴⁰.

Outro instrumento de incentivo à realização da AIR é o Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022, que ratificou o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação

Impacto Regulatório – AIR. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/o-que-e-air/diretrizesgeraisguiaorientativo_AIR.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Segundo o Ministério da Economia (MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Selo de Qualidade Regulatória incentiva adoção da Análise de Impacto Regulatório, Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/selo-de-qualidade-regulatoria-incentiva-adocao-da-analise-de-impacto-regulatorio>. Acesso em: 28 jan. 2023) o Sistema de Selo de Qualidade Regulatória funciona como um *rating system* (algo como uma nota de avaliação) para cada ato normativo, sendo a realização de AIR aferida como um dos quesitos da qualidade regulatória.

⁴⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – MDIC. Portaria GM/MDIC nº 69, de 3 de abril de 2023. Institui o selo de boas práticas regulatórias. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/reg/Selo%20de%20Boas%20Praticas%20Regulatorias/2023/portarias-sei/portaria-gm_mdic-no-69-de-3-de-abril-de-2023.pdf/view. Acesso em: 22 nov. 2023.

Econômica entre o governo brasileiro e o governo americano (assinado em 19 de outubro de 2020). O Anexo II do Protocolo em comento trata de compromissos concretos de boas práticas regulatórias, dentre eles o incentivo aos métodos quantitativos para a AIR.

2. MARCO JURÍDICO APLICÁVEL NO BRASIL

2.1. Normativo da AIR

Como visto, a Análise de Impacto Regulatório foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da edição da Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras - LGA) e da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica - LLE), respectivamente nos arts. 6º e 5º. O Decreto nº 10.411/2020 regulamenta, em nível federal, a AIR de que tratam a LLE e a LGA.

A Lei Geral das Agências é mais minuciosa do que a LLE, antecipando alguns critérios procedimentais da AIR, tais como que (i) o relatório de AIR é anterior à realização de consulta ou de audiência pública (art. 6º, § 4º) e (ii) nos casos em que não for realizada a AIR, deve ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (art. 6º, § 5º).

O Decreto nº 10.411/2020 dispõe entre outros, sobre o conceito de AIR; a estrutura e o conteúdo do relatório; as metodologias que podem ser adotadas; os procedimentos de participação social e consulta pública no âmbito da AIR; o conceito e as hipóteses de realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)⁴¹; os marcos temporais para obrigatoriedade de realização de AIR – no caso das agências reguladoras federais o prazo é a partir de 15 de abril de 2021 (art. 24).

O Decreto regulamentador da AIR também prevê hipóteses de inexigibilidade e dispensa de sua elaboração, respectivamente nos § 2º do art. 3º e no art. 4º. Entre as hipóteses de inexigibilidade pode-se citar: (i) os atos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade; (ii) atos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; (iii) atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira; (iv) atos que disponham estritamente sobre política cambial e monetária; (v) sobre segurança

⁴¹ Segundo o art. 2º, inciso III do Decreto nº 10.411/2020, a ARR é a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

nacional; e (vi) que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Dentre as hipóteses de dispensa, se incluem, por exemplo: urgência; ato normativo considerado de baixo impacto; ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; entre outros.

2.2. Normativo da AIR na Aneel

Em 2010, o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) deu início a um programa de capacitação em Análise de Impacto Regulatório (AIR), além de ter formalizado instrumentos de cooperação com duas delas — a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) — para a formulação e implementação de projetos-piloto de AIR. No âmbito dessa iniciativa, a Aneel passou a desenvolver estudos voltados à construção de um marco normativo próprio para a adoção sistemática da AIR.

Como desdobramento desse processo, em 2012 a Aneel editou a Portaria nº 2.181/2012, que instituiu a Comissão Técnica de Apoio à Análise de Impacto Regulatório. A Comissão era composta por um membro da diretoria, pelos superintendentes responsáveis pelas áreas técnicas e por outros servidores da agência, e tinha como principal atribuição a elaboração da minuta de resolução normativa destinada a formalizar a implantação da AIR no âmbito institucional da Aneel.

A partir de estudos, entre eles um relatório externo elaborado pelo PRO-REG⁴², a Comissão Técnica elaborou uma minuta de norma sobre AIR, que foi submetida a audiência pública e posteriormente aprovada pela diretoria da Aneel, resultando na edição da Resolução Normativa nº 540/2013 (RN 540). Referida Resolução aprovou a Norma de Organização nº 40, que dispunha sobre a realização de AIR no âmbito da agência. Nos termos dessa resolução, a realização de AIR passou a ser obrigatória antes da edição de qualquer ato normativo pela agência.

Em 2017 houve um processo de reavaliação da política adotada, ocasião em que foi editada a Resolução nº 798/2017 (RN 798), que revogou a RN 540/2013. A RN

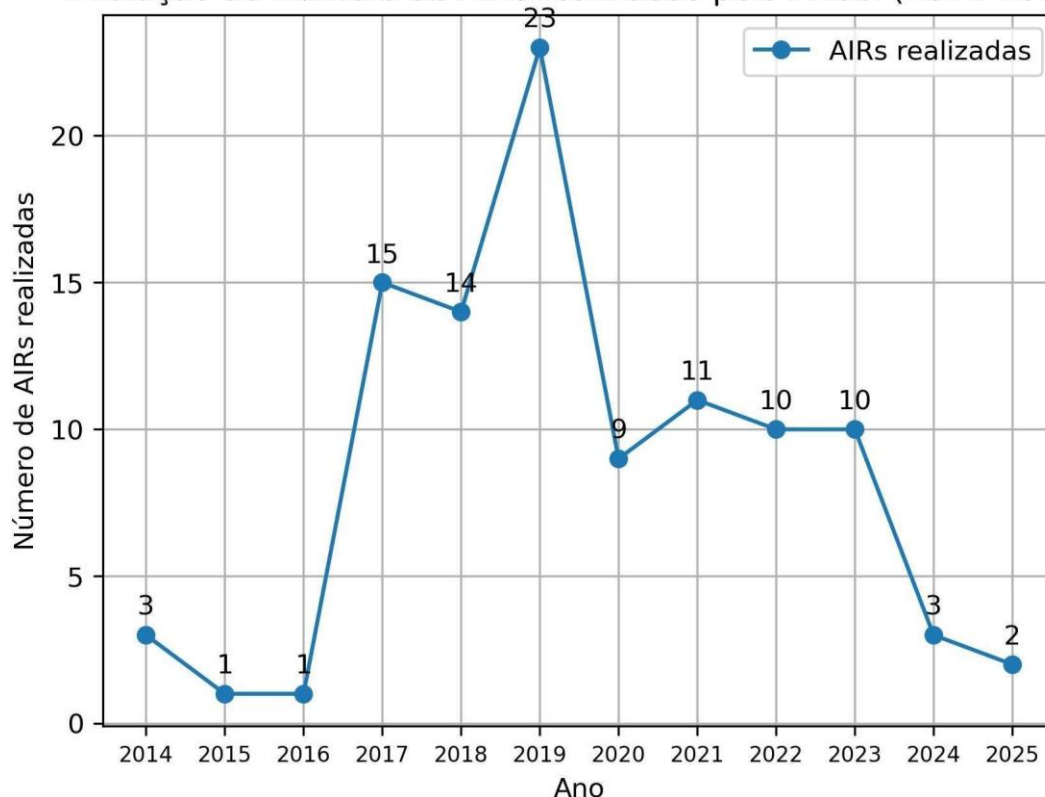
⁴² Relatório voltado à análise das notas técnicas produzidas pela Aneel à luz das melhores práticas internacionais em Análise de Impacto Regulatório (AIR), com o objetivo de diagnosticar o processo decisório da agência.

798/2017 por seu turno foi revogada pela Resolução Normativa nº 941/2021 (RN 941), resultando da necessidade de adequação da Aneel às disposições trazidas pela Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) e pelo Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a aplicação da AIR no âmbito da Administração Pública federal. Por fim, a RN 941/2021 foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.143, de 9 de dezembro de 2025, que passou a dispor sobre as práticas regulatórias no planejamento, elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão de atos normativos de interesse geral expedidos pela Aneel, disciplinando os requisitos para a elaboração da AIR na agência.

3. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Com o objetivo de realizar uma análise contextualizada da evolução da política de Análise de Impacto Regulatório (AIR) na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), realizou-se uma pesquisa empírica de natureza quantitativa, mediante a adoção de técnica de coleta, tratamento e análise de dados. Os dados foram coletados junto à Aneel, na data de 27/12/2025, a partir de seu sítio eletrônico oficial, por meio do acesso ao acervo de AIRs disponibilizado no endereço eletrônico “<https://ctreg.aneel.gov.br/consultaair.asp>”. Com base nos dados obtidos, que abrangem as AIRs elaboradas pela agência desde 2014, com atualização até o ano de 2025, foi elaborado o gráfico a seguir.

Evolução do Número de AIRs realizadas pela Aneel (2014-2025)



Fonte: elaboração própria.

À luz dos dados coletados, são apresentados, a seguir, algumas reflexões e discussões de caráter preliminar. Cumpre esclarecer que não se insere no escopo da presente pesquisa a análise do conteúdo das AIRs ou de sua qualidade, tampouco o exame de seus procedimentos e relatórios, especialmente no que se refere à análise de sua conformidade com os critérios e hipóteses previstos no Decreto nº 10.411/2020.

Conforme se observa a partir dos dados coletados, a Aneel produziu, ao longo do período analisado, o seguinte número de AIRs por ano: três em 2014; uma em 2015; uma em 2016; quinze em 2017; quatorze em 2018; vinte e três em 2019; nove em 2020; onze em 2021; dez em 2022; dez em 2023; três em 2024; e duas em 2025. Esses dados evidenciam uma variação significativa na produção anual de AIRs, com destaque para o aumento expressivo observado a partir de 2017, seguido de um pico em 2019, e de uma posterior redução nos anos mais recentes do período examinado.

A partir do gráfico acima, pode-se constatar que embora a produção de AIRs nos primeiros anos após a RN nº 540/2013 tenha sido relativamente modesta — com três AIRs em 2014 e apenas uma em cada um dos anos de 2015 e 2016 —, verifica-se um crescimento expressivo a partir de 2017, ano em que foram elaboradas quinze AIRs. Esse

aumento coincide temporalmente com o processo de reavaliação da política regulatória da Aneel e com a edição da RN nº 798/2017, o que sugere que a revisão normativa interna funcionou como vetor de fortalecimento do uso da AIR, ainda em um contexto predominantemente autônomo em relação às exigências legais gerais.

O pico observado em 2019, com a produção de vinte e três AIRs, é particularmente relevante, pois antecede a entrada em vigor da obrigatoriedade legal da AIR imposta pela Lei nº 13.848/2019 e pelo Decreto nº 10.411/2020. Esse dado indica que a Aneel já apresentava um elevado grau de internalização da AIR como prática regulatória antes mesmo do marco legal federal. Em contrapartida, a redução observada a partir de 2020 — com nove AIRs naquele ano e números relativamente estáveis entre 2021 e 2023, seguidos de queda mais acentuada em 2024 e 2025 — suscita reflexões críticas relevantes.

Tal inflexão temporal coincide, em 2020, com o início da pandemia de Covid-19, evento de natureza extraordinária que impôs severas restrições institucionais e operacionais à Administração Pública, demandando a priorização de medidas emergenciais e a adoção de procedimentos decisórios mais céleres. Esse contexto pode ter impactado diretamente a capacidade da agência de conduzir a AIR, contribuindo para a redução observada naquele período.

Ademais, a diminuição do número de AIRs após o início da eficácia do Decreto nº 10.411/2020, em 15 de abril de 2021, pode indicar que a ampliação dos requisitos metodológicos, procedimentais e formais impostos pelo novo regime jurídico da AIR, bem como a sua integração a um ciclo regulatório mais abrangente, tenham elevado os custos institucionais de elaboração dessas análises, influenciando a frequência de sua realização.

No mais, a edição da Resolução Normativa nº 941/2021 e, posteriormente, da Resolução Normativa nº 1.143/2025, ao disciplinarem de forma mais abrangente as práticas regulatórias da Aneel, além da inclusão de hipóteses de inexigibilidade e dispensa da análise, parecem ter deslocado o foco da simples quantidade de AIRs produzidas para uma abordagem mais integrada e possivelmente mais seletiva, priorizando intervenções regulatórias consideradas de maior impacto, o que pode ser avaliado em maior profundidade em estudos futuros.

Assim, a análise empírica sugere que a obrigatoriedade legal da AIR não se traduziu automaticamente em aumento do número de análises realizadas, mas antes, em uma possível mudança de perfil da ferramenta, que passa a operar sob parâmetros mais exigentes e estruturados. Tal constatação reforça a importância de análises futuras de

caráter qualitativo, voltadas à compreensão do conteúdo, da profundidade e da efetiva influência das AIRs no processo decisório da agência, sem prejuízo do valor explicativo dos dados quantitativos ora examinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou uma investigação de caráter preliminar acerca da realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Não constituiu objetivo da pesquisa proceder a uma análise pormenorizada da implementação dessa ferramenta regulatória na agência, tampouco avaliar a qualidade dos relatórios elaborados ou examinar, de forma aprofundada, as variáveis qualitativas e quantitativas subjacentes aos dados coletados, aspectos que poderão ser oportunamente explorados em pesquisas futuras. O propósito central consistiu na elaboração de um diagnóstico inicial sobre a evolução da realização de AIRs pela Aneel ao longo do período analisado.

Considerando o caráter exploratório da pesquisa, reconhece-se a existência de limitações metodológicas que podem ter influenciado os resultados apresentados. Entre elas, destaca-se a ausência de análise do número de atos normativos produzidos pela agência em cada exercício, correlação que se revela potencialmente relevante, na medida em que se pode supor que o volume de AIRs realizadas acompanhe, ao menos em parte, a quantidade de processos regulatórios instaurados com vistas à edição de novos atos normativos.

Não obstante tais limitações, os resultados obtidos permitem identificar uma tendência de decréscimo na realização de AIRs pela Aneel, especialmente no período posterior à positivação da obrigatoriedade legal dessa ferramenta. Esse achado empírico sugere que a consolidação normativa da AIR, longe de implicar necessariamente um aumento quantitativo de sua utilização, pode estar associada a uma redefinição de seu papel no ciclo regulatório, hipótese que demanda investigação adicional.

Diante disso, recomenda-se que pesquisas futuras, a partir dos dados aqui apresentados e das hipóteses suscitadas, sejam desenvolvidas com vistas à realização de análises mais abrangentes e aprofundadas, incluindo a incorporação de variáveis adicionais e o exame qualitativo dos processos e relatórios de AIR, de modo a melhor compreender os fatores institucionais, normativos e contextuais que condicionam o uso dessa ferramenta no âmbito da agência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). 3 ed. Brasília, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. Art. 5º: Análise de Impacto Regulatório. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto, RODRIGUES JR., Otávio Luiz, LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.), Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/o-que-e-air/diretrizesgeraisguiaorientativo_AIR.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016. Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/mpv/mpv727.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20727,%20DE%2012. Acesso em: 2 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº 6621/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120019>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Brasília: Presidência da República, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL - IBRAC. Institucionalização e prática da Análise de Impacto Regulatório no Brasil. São Paulo: IBRAC, 2019.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Análise de Impacto Regulatório: o novo capítulo das agências reguladoras. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 12, n. 122, p. 30-34, set. 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/155131/analise_impacto_regulatorio_mendonca.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – MDIC. Portaria GM/MDIC nº 69, de 3 de abril de 2023. Institui o selo de boas práticas regulatórias. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/reg/Selo%20de%20Boas%20Praticas%20Regulatorias/2023/portarias-sei/portaria-gm-mdic-no-69-de-3-de-abril-de-2023.pdf/view>. Acesso em: 22 nov. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Governança regulatória e o desenho institucional das agências reguladoras brasileiras. Direito do Estado, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/governanca-regulatoria-e-o-desenho-institucional-das-agencias-reguladoras-brasileiras>. Acesso em: 03 mar. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Novo perfil da Regulação Estatal: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. A closer look at proportionality and threshold tests for RIA. OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/regreform/Proportionality-and-threshold-tests-RIA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. Building an Institutional Framework for Regulatory Impact Analysis (RIA): Guidance for Policy Makers, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/40984990.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. OECD Reviews of Regulatory Reform. Regulatory Impact Analysis: a tool for policy coherence, OCDE publishing, 2009. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-impact-analysis_9789264067110-en#page18. Acesso em: 27 fev. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Aviso de Abertura e Orientações da Consulta Pública 001/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/conteudo-de-regulacao/regulacao/consulta-publica/consulta-publica-001-2017/abertura/orientacoes-consulta-publica-001-2017>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Histórico do PRO-REG. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/sistema-regulatorio-brasileiro/historico-do-pro-reg>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SALGADO, Lucia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. Análise de Impacto Regulatório: uma abordagem exploratória. Brasília: Ipea, 2010. (Texto para discussão, n. 1463). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2669/1/TD_1463.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. Diagnóstico sobre a análise de impacto regulatório no âmbito dos órgãos reguladores ambientais federais. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 32 p. (Texto para Discussão, n. 2958). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2958-port>. Acesso em: 27 fev. 2024.

VALENTE, Patrícia Pessôa. Análise de impacto regulatório: uma ferramenta à disposição do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2013.